

Processo Nº AP-0010426-20.2022.5.03.0187

Relator Ricardo Marcelo Silva
 AGRAVANTE VALE S.A.
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
 AGRAVADO BRUNO CESAR TEIXEIRA
 ADVOGADO LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:**

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença agravada, confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, VI, da CLT. Custas no importe de R\$ 44,26, pela executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Secretaria da 10a. Turma.

BELO HORIZONTE/MG, 31 de outubro de 2023.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES**Processo Nº AP-0010426-20.2022.5.03.0187**

Relator Ricardo Marcelo Silva
 AGRAVANTE VALE S.A.
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
 AGRAVADO BRUNO CESAR TEIXEIRA
 ADVOGADO LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:**

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença agravada, confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, VI, da CLT. Custas no importe de R\$ 44,26, pela executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Secretaria da 10a. Turma.

BELO HORIZONTE/MG, 31 de outubro de 2023.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES**Ata****Ata 17.10.2023**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 103 TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada no dia 17 de outubro de 2023, com início às 09:00 e término às 10:45.

Presentes os(as) Exmos(as): Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Presidente em exercício), Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida e Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

O Exmo. Desembargador Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os il. advogados, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

A Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima registrou ser a última sessão da qual participa a Exma. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa em substituição no gabinete 2. Afirmou ser um grande prazer tê-la presente, destacando suas características de gentileza, presteza e competência.

O Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva destacou sua alegria por trabalhar com a Dra. Érica, com quem tem amizade há vários anos, afirmando possuir a magistrada grande sabedoria e vasto conhecimento.

O Exmo. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida aderiu às manifestações.

A Exma. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa agradeceu a todos os magistrados, servidores e à representante do Ministério Público, declarando ser sempre um prazer trabalhar na 10ª Turma.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados estão gravados no respectivo sistema Pje-JT. Sustentação oral Pje: AP 0010608-20.2023.5.03.0074 - Dr. Reginaldo Gomes dos Santos AP 0010641-50.2021.5.03.0051 - Dr. Reginaldo Gomes dos Santos RORSum 0010712-72.2022.5.03.0033 - Drª Lorena Sampaio RORSum 0010447-87.2023.5.03.0113 - Drª Ticianara Araújo da Silva RORSum 0010550-19.2023.5.03.0138 - Drª Ticianara Araújo da Silva ROT 0010928-02.2022.5.03.0011 - Dr. Kennedy Patrick Fraga ROT 0010105-73.2018.5.03.0106 - Dra. Júnia Castelar Savaget RORSum 0010379-60.2023.5.03.0074 - Dr. Alex Anael Andel Fialho ROT 0010901-15.2019.5.03.0111 - Dr. Daniel Quintino Tostes Martins e Dra. Patricia Paula Melhados ROT 0011032-54.2021.5.03.0164 - Drª Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros e Drª Laís Marques Antunes RORSum 0010537-25.2023.5.03.0007 - Drª Ticianara Araújo da Silva ROT 0010591-23.2023.5.03.0061 - Dr. Reginaldo Gomes ROT 0012121-27.2016.5.03.0152 - Dr. Osmar Moreira da Silva Filho RORSum 0010469-90.2023.5.03.0099 - Dr. Thiago Pedro da Silva RORSum 0010589-10.2023.5.03.0043 - Dr. Neuber Antonio de Souza Júnior RORSum 0010031-09.2023.5.03.0182 - Drª Ticianara Araújo da Silva ROT 0010201-60.2022.5.03.0167 - Drª Laís Marques Antunes ROT 0010096-41.2023.5.03.0008 - Drª Jéssica Soares Martins

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

Ricardo Marcelo Silva

Presidente em exercício da 10ª Turma do TRT 3ª Região

Cláudia Lúcia Silva Campos Zamorano

Secretária da 10ª Turma do TRT 3ª Região

Secretaria da Décima Primeira Turma Acórdão

Processo Nº ROT-0010059-61.2023.5.03.0057

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
RECORRENTE	TULIO CLESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
RECORRIDO	TULIO CLESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	RODRIGO THOMAZINHO COMAR(OAB: 30910/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.** O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), para que se torne efetivo, deve abranger o direito da parte de produzir as provas necessárias à plena elucidação da lide. Tal garantia, também derivada do princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), deve ser assegurada para que não se dê margem à alegação de cerceamento de defesa e à declaração de nulidade processual. Constitui ato privativo do Juiz a apreciação da admissibilidade ou da necessidade das provas requeridas, velando pela condução da instrução processual com foco no conhecimento da verdade (arts. 765 da CLT e 371 do CPC/15). Obstada, todavia, a faculdade da parte de produzir provas essenciais/adequadas ao deslinde da controvérsia, impedindo a demonstração dos fatos alegados, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, em função do manifesto prejuízo imposto ao litigante (art. 794 da CLT), implicando a nulidade da decisão e a renovação de atos processuais, nos termos dos arts. 797 e 798 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por TÚLIO CLÉSIO DE OLIVEIRA; no mérito, deu provimento ao apelo do autor para acolher a denúncia de cerceamento de defesa e decretar a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao MM. Juízo de 1ª Instância, com a reabertura da instrução processual, determinando a designação de outro perito médico com especialização em psiquiatria, que deverá realizar específica discussão do escopo/natureza das atividades laborais (inclusive segundo retratado pela prova oral) em confronto crítico com o exame clínico e demais achados decorrentes dos exames/relatórios carreados ao feito, com vistas a pontuar a existência ou não de correlação (causal ou concausal) de fatores ocupacionais com a deflagração ou agravamento do quadro mórbido detectado, aquilatados ainda possíveis impactos de condições de ordem estritamente pessoal ou suscetibilidades orgânicas/hereditárias em paralelo com as denúncias de sobrecarga laborativa alegadamente associadas ao quadro, proferindo-se em seguida, facultada renovada manifestação das partes, outra sentença, conforme se entender de direito; prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelas partes, devendo reiterá-las, caso queiram, após exarada nova sentença.